



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134201162	30/05/2023 17:56	Falência Frustrada - Inexistência de Bens - Nomear Administrador	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

AO JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO “A”

Processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001

Falida: GEORGE ODÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM Juiz(a),

Tratam os autos de falência da empresa GEORGE ODÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ajuizada pelo credor SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA em vista da insolvência àquele Requerente no valor de R\$ 643.526,71 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), inicial ID 105692617.

Foi prolatada Sentença ID 105694066 por meio da qual foi indeferido o pedido de declaração de falência, por entender que o Requerente não havia apresentado as circunstâncias que indiquem a insolvência da empresa, utilizando-se deste mecanismo como meio de compelir a demandada para pagar o crédito.

Sobreveio apelação ID 105694072 e o posterior Acórdão ID 105695286 do Eg. TJPE dando provimento ao recurso para anular a sentença, em vista de que o estado de insolvência restaria comprovado pela ausência de pagamento das duplicatas protestadas, determinando a devolução dos autos ao Juízo de 1º Grau para o devido processamento da ação.

Retornando os autos ao Juízo *a quo*, o Município do Recife apresentou petição ID 105696947 informando que a empresa falida é também devedora de Créditos Tributários no valor de R\$ 39.222,30 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Ao ID 105697993, fora nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial da empresa-demandada, citada por edital, múnus este que foi cumprido mediante a Contestação ID 105697995.

Na petição ID 105699288, a credora-demandante requereu novamente o prosseguimento do feito, com a decretação da falência da empresa GEORGE ODÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Nova contestação da devedora (ID's 105699290 e 105699311), desta vez representada por causídico próprio, alegando preliminarmente que a falência deve ser utilizada somente em caráter de exceção com o intuito de preservar a empresa, bem como a inexistência de comprovação quanto ao recebimento de intimação de protesto pela ausência de "aceite". No mérito, alegou que as duplicatas, utilizadas para sustentar a insolvência, não comprovariam a entrega das mercadorias, além de que outra parcela considerável das mercadorias teria sido devolvida pela empresa-devedora.

Em réplica ID 105701236, a credora-demandante ressaltou, em síntese, a ausência de depósito elisivo para impedir a decretação da falência, a confirmação da relação comercial tida entre as partes e o não pagamento pela empresa-devedora do título executivo protestado, além de que teriam sido preenchidos todos os requisitos para o ajuizamento da ação falimentar.

Mediante parecer ID 105701281, o Ministério Público requereu ao Juízo que determinasse o adiantamento das despesas relativas à remuneração do administrador judicial a ser nomeado, bem como daqueles eventualmente contratados para auxiliá-lo, ausência que ensejaria a extinção do processo.

Requerimento ministerial deferido mediante Despacho ID 120972282, determinando a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que os credores eventualmente interessados assumam os custos das diligências para continuidade do processo falimentar, bem como, os honorários do administrador judicial ainda a ser nomeado.

Ainda, por meio do referido Despacho, retornaram os autos ao *Parquet*, oportunidade em que passa a apresentar as seguintes considerações:

De início, importante se faz lembrar que o instituto da falência frustrada fora inicialmente previsto pela já revogada Lei de Falências, notadamente no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45, que assim dispunha:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes



para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Tal instituto foi outrora superado pelo surgimento da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a qual inicialmente não contemplava a possibilidade de encerrar a falência em razão da insuficiência de bens arrecadados para sequer custear as despesas processuais, muito embora a jurisprudência pátria tenha reiteradamente admitido a conclusão do feito falimentar em virtude de desinteresse econômico, proveniente de ausência de bens a arrecadar.

Assim, com a finalidade de dar agilidade ao deslinde do processo falimentar, recentemente, a III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em 7 de junho de 2019, aprovou o Enunciado nº 105, versando sobre o tema:

ENUNCIADO Nº 105: Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Não obstante, com o surgimento da Lei nº 14.112/2020, que trouxe alterações à LRJ (Lei nº 11.101/2005), fora então incluído o art. 114-A, novamente prevendo o instituto da falência frustrada, nos seguintes termos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.



Contudo, ressalta-se que, mesmo nesta hipótese, as obrigações perante os credores remanesçam, não obstante a extinção da ação, de forma que se faz necessária a nomeação de Administrador Judicial para os fins de exercer as funções mencionadas no art. 114-A e parágrafos, da Lei de Recuperação de Empresas.

Ex positis, considerando que transcorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias concedido no Edital para eventuais interessados se manifestarem - certidão ID 132093429 - , o Ministério Público requer seja **nomeado Administrador Judicial, para no prazo de 60 (sessenta) dias promover a venda dos bens eventualmente arrecadados, a serem avaliados e alienados mediante hasta pública, caso existam, descontando os honorários inerentes ao leilão e à administração judicial, bem como as custas judiciais, com a posterior partilha proporcional e na ordem legal entre os credores habilitados, nos termos do art. 114-A, §2º, c/c art. 84 e incisos, da Lei nº 11.101/05.**

Recife/PE, data da Certificação Digital.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

Promotor de Justiça

